

Nota Oficial

É com grande satisfação que a diretoria da Federação Paulista de Judô (FPJudô) comunica à comunidade judoísta do Estado de São Paulo e todos os filiados que, devido ao excelente desempenho de nossa equipe jurídica, na tarde desta segunda-feira (16), a juíza de direito Renata Mota Maciel da 2ª vara empresarial e conflitos de arbitragem do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu a seguinte decisão:

Defiro parcialmente a tutela de urgência requerida pelo autor, para **SUSPENDER** a eficácia das decisões e da sentença proferida no procedimento arbitral Nº 002/2021 que tramitou perante o Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô, até a resolução da presente demanda, e, conseqüentemente, **DETERMINAR A RETOMADA DA ADMINISTRAÇÃO DA FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ AO PRESIDENTE ELEITO, ALESSANDRO PANITZ PUGLIA**, ao menos até a realização de novas eleições no âmbito da administração autora.

Com base na decisão acima, informamos que, a partir desta terça-feira (17), estaremos retomando as atividades administrativas, técnicas e esportivas previstas em nosso calendário.

São Paulo, 16 de agosto de 2021

Alessandro Panitiz Puglia
Presidente Eleito da FPJudô





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1069169-19.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Compromisso Arbitral - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Federação Paulista de Judô**
 Requerido: **Instituto dos Camaradas Incansáveis e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Mota Maciel**

Vistos.

1- Fls. 728/736: Recebo como emenda à inicial.

Exclua-se do polo passivo o Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Judô.

2- Passo à análise do pedido de reconsideração.

Como já exposto na decisão de fls. 710/719, de acordo com o previsto no artigo 33, *caput* e § 1º, da Lei n. 9.307/1996, a parte interessada poderá pleitear, no Poder Judiciário, a declaração de nulidade da sentença arbitral por meio de ação anulatória, caso no qual deve ser demonstrada a existência dos vícios formais previstos no artigo 32 da Lei de Arbitragem, que possibilitem a anulação da sentença arbitral.

O artigo 32 da Lei n. 9.307/1996 prevê como hipóteses de vício formal que dão ensejo à anulação da sentença arbitral: (i) for nula a convenção de arbitragem; (ii) emanou de quem não podia ser árbitro; (iii) não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; (iv) for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; (v) comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; (vi) proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, da Lei de Arbitragem; e (viii) forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, da Lei de Arbitragem.

No caso, observo que antes da constituição do Tribunal Arbitral, o presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô proferiu decisão liminar pela qual foi nomeado interventor à Federação Paulista de Judô (fls. 34/42).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em 08/06/2021 foi notificada a requerente sobre a prolação de sentença arbitral prolatada no procedimento arbitral n. 002-21-AR, pela qual foi confirmado o interventor designado à Federação Paulista de Judô para representar a entidade, ordenar despesas, pagar salários e demais despesas e organizar e realizar eleições para a autora (fls. 95/104).

A sentença arbitral declarou “*a nulidade da realização da Assembleia Geral Ordinária, realizada no dia 23 de abril de 2021, eis que convocada e conduzida por quem não tinha legitimidade para tanto, oficiando o 1º Cartório de Notas da Capital a fim de que não registre a Ata da referida Assembleia, nem nenhum outro ato que não seja solicitado pelo Interventor nomeado*”. Ainda, de acordo com a sentença arbitral, foi determinada a dissolução da comissão eleitoral nomeada por edital de 09/03/2021, com a nomeação de novos membros, a manutenção das chapas já homologadas, a expedição de ofício ao 1º Cartório de Notas da Capital para anotar a intervenção na FPJ, a expedição de ofícios a bancos em que a FPJ possui contas bancárias para informar-lhes sobre a intervenção, e, ainda, que Alessandro Panitz Puglia e toda diretoria cujo mandato na FPJ se encerrou em 31/03/2021 de se absterem de adentrar nas dependências da autora para praticar qualquer ato administrativo ou financeiro em nome da FPJ, e forneça as senha de acesso administrativo ao *site* e *e-mails* da FPJ.

Conforme salientado na decisão de fls. 710/719, o estatuto da Confederação Brasileira de Judô dispõe em sua cláusula 6ª que “*as Federações Filiadas e a CBJ elegem o Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô como órgão arbitral para dirimir quaisquer controvérsias de ordem associativa, cabendo ao órgão dirimir quaisquer conflitos decorrentes (...) das relações de ordem associativa e/ou desportiva entre as pessoas físicas e/ou jurídicas vinculadas às Federações Filiadas da CBJ*” (fls. 54/55).

Ainda, o estatuto da Federação Paulista de Judô prevê em sua cláusula 71 que “*A FPJ reconhece o Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô como órgão arbitral para dirimir controvérsias surgidas entre si e a CBJ, entre seus filiados e entre os atletas, árbitros e dirigentes a si vinculados e a CBJ*” (fl. 693).

Não se discute no caso a incompetência do Tribunal Arbitral para discussão do litígio havido entre as partes, como esclareceu a parte autora, ao menos em sede de tutela de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

urgência, mas sim a existência de irregularidades formais no procedimento arbitral que podem dar ensejo à anulação da sentença arbitral proferida.

Da análise dos autos fica claro que tanto a Confederação Brasileira de Judô quanto a requerente Federação Paulista de Judô adotam a arbitragem como meio de resolução de conflitos, sendo o Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô responsável pelo trâmite do procedimento arbitral. Contudo, de acordo com o que se depreende das alegações da parte autora, nem a CBJ, nem a FPJ, nem o STJDJ possuem regulamento próprio que discipline o procedimento arbitral por eles adotado.

Assim, inegável que devem ser respeitados exclusivamente os parâmetros previstos na Lei n. 9.307/1996, especialmente na ausência de outras disposições por regulamento específico a ser observado pelo STJDJ.

Nesse quadro, em análise de cognição sumária, observo irregularidades formais na condução do procedimento arbitral n. 002-21-AR que tramitou perante o Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô, motivo pelo qual deve ser reconsiderada a decisão de fls. 710/719.

Ao que tudo indica, após o recebimento do pedido de instauração de arbitragem, o presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô, de pronto, proferiu decisão, em 02/04/2021, deferindo tutela de urgência para nomear interventor à Federação Paulista de Judô (fls. 34/42).

No entanto, verifico aparentes indícios de irregularidade no referido procedimento, na medida em que, antes da efetiva instauração da arbitragem e da constituição do Tribunal Arbitral, ausente qualquer disposição normativa que permitisse ao Presidente do STJDJ analisar o pedido de tutela de urgência, era competência do Poder Judiciário a análise do requerimento da ora requerida, nos termos do artigo 22-A da Lei n. 9.307/1996 que prevê que "*antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência*".

Em que pese a referida decisão mencione a instalação do painel arbitral, fato é que o Presidente do STJDJ apenas determinou a indicação, pelas partes, de árbitro para compor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o Tribunal Arbitral, nos termos da cláusula 6ª do estatuto social da ABJ, e apenas na decisão proferida em 23/04/2021 foram indicados os árbitros e instalado o painel arbitral (fls. 43/44).

Ainda, em análise não exauriente, não vejo como considerar que a decisão da tutela de urgência concedida pelo Presidente do STJDJ foi convalidada pelos árbitros na ocasião da sentença arbitral, na medida em que verifico indícios de irregularidade na nomeação dos árbitros para o Tribunal Arbitral.

É que para a constituição do Tribunal Arbitral, houve indicação de um árbitro pela ora parte requerida, e de dois árbitros pelo próprio presidente do STJDJ, um em nome da FPJ, que sequer havia comparecido aos autos, e outro, a ocupar a função de presidente do Tribunal Arbitral, em nome do STJDJ (fl. 44). No entanto, ao que tudo indica, tal procedimento seria irregular, na medida em que prevê o § 2º do artigo 6º do estatuto social da CBJ que:

"§ 2º - Para fins de arbitragem conforme previsto no presente artigo, cada uma das partes envolvidas indicará um membro Auditor do STJD, cabendo a quem estabelecer a arbitragem, a primeira indicação do árbitro e, após a indicação das partes, o Presidente do STJD indicará um terceiro membro que funcionará como Presidente da Câmara Arbitral".

Além disso, apesar do não comparecimento da ora autora, foi instaurada a arbitragem, com a formação do Tribunal Arbitral, sem a celebração de compromisso arbitral entre as partes, instrumento processual essencial ao regular funcionamento da arbitragem, que delimita a controvérsia, qualifica as partes e os árbitros, esclarece sobre a legislação aplicável e ordena o procedimento como um todo.

No caso, a celebração do compromisso arbitral era medida de rigor, nos termos do artigo 6º da Lei n. 9.307/1996, tendo em vista que a convenção de arbitragem prevista nos estatutos sociais da ABJ e da FPJ, aparentemente, enquadram-se na definição de cláusula compromissória vazia, na medida em que, ao contrário das denominadas cláusulas compromissórias cheias, não preveem todas as regras necessárias à instituição e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

processamento da arbitragem, nem fazem remissão às regras de instituição arbitral, como prevê o artigo 5º da Lei de Arbitragem.

Realmente, como mencionado na decisão prolatada pelo presidente do STJDJ, de 23/04/2021, não é razoável que se entenda pela inviabilidade da arbitragem previamente pactuada entre as partes caso uma delas não compareça e se recuse a dar andamento aos procedimentos para a efetiva instauração do procedimento arbitral (fl. 44).

No entanto, para esses casos, prevê a Lei de Arbitragem que deverá a parte interessada requerer, perante o Poder Judiciário, a citação da contraparte para que seja lavrado o compromisso arbitral, e, caso não haja concordância ou se verifique a ausência do requerido, para que discipline sobre seu conteúdo, valendo a sentença como compromisso arbitral. Nesse sentido são os artigos 6º e 7º da Lei n. 9.307/1996:

"Art. 6º. Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

Art. 7º. Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim. (...)

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei. (...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral".

Contudo, em que pese a existência de procedimento específico previsto na Lei de Arbitragem para celebração do compromisso arbitral em situações como a verificada no caso, foi instaurada a arbitragem à revelia do ora requerente, sem a assinatura do referido compromisso pelas partes.

Nesse quadro, verifico a probabilidade do direito alegado pela parte autora, tendo em vista a aparente violação aos princípios do contraditório e da igualdade das partes, previstos no artigo 21, § 2º, da Lei de Arbitragem, bem como a ausência da regular formalidade e solenidade para instauração do procedimento, seja pela ausência de celebração do compromisso arbitral, seja pela nomeação de árbitro em nome da ora requerente pelo presidente do STJDJ.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é claro, tendo em vista a nomeação de interventor atualmente responsável pela administração da FPJ, no lugar do presidente eleito Alessandro Panitz Puglia, ora autor, cujo mandato foi prorrogado "*até haver condições de realização dos trâmites necessários para a realização da Assembleia Geral Ordinária para eleger nova diretoria*", conforme Ata de Nomeação do Presidente da Federação Paulista de Judô e Prorrogação de Mandato celebrada em 12/03/2021 (fls. 655/656).

Também considero presente o perigo de dano tendo em vista o recente relaxamento das medidas restritivas decretadas pelas autoridades sanitárias para barrar o avanço da pandemia causada pela COVID-19, bem como o aparente retorno das atividades presenciais da FPJ, que teria, por meio do interventor nomeado, convocado seus funcionários a retornarem ao trabalho presencial (fl. 737).

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA ARBITRAL. CLÁUSULA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)

2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

*COMPROMISSÓRIA. ILICITUDE DO OBJETO DA ARBITRAGEM.(...)
NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL. Instauração do procedimento arbitral para a cobrança de 06 cheques vinculados a dois contratos de factoring, firmados nos anos de 2004 e 2011. Cláusula compromissória estipulada na cláusula 28 do contrato mais recente. Subscrição do contrato pelos sócios José Carlos Guerreiro (já falecido e cujo espólio não foi convocado) e José Aristides Bigarani, na condição de devedores solidários. Primeira reunião de mediação infrutífera, sem comparecimento das partes requeridas. Convocação, para segunda reunião, dos sócios José Antônio Della Libera e Luciano Prata Rodrigues Borges, pelo simples fato de serem sócios da pessoa jurídica, já que não subscreveram o contrato de fomento mercantil, seja como devedores solidários, seja para ratificar a cláusula compromissória. Comparecimento apenas da correquerida Termaq, que se recusou expressamente a firmar o compromisso arbitral (art. 9º da Lei nº 9307/96), por não reconhecer o juízo arbitral. Cláusula compromissória vazia, que impõe o compromisso arbitral para validar a instauração da arbitragem. Recusa em firmar o compromisso arbitral ou não comparecimento das partes convocadas que faz incidir as regras dos artigos 6º e 7º da Lei nº 9307/96, ou seja, necessária ação judicial para iniciar a arbitragem. Vícios insanáveis, seja porque ausente manifestação de vontade das partes requeridas para instauração da arbitragem, seja por não se revestir da forma e/ou solenidade prevista em lei (compromisso arbitral/convenção de arbitragem), que acarretam a nulidade da sentença arbitral e de todo o procedimento que a antecedeu. Exegese do artigo 32, incs. I e IV, da Lei nº 9307/96 c.c. artigos 104 e 166 do Código Civil. Sentença anulada. Recurso provido". (TJSP; Apelação Cível 1077536-37.2018.8.26.0100; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 24/03/2021; Data de Registro: 24/03/2021 - grifado).*

Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 710/719 apenas para **deferir**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

parcialmente a tutela de urgência requerida pelo autor, para **SUSPENDER** a eficácia das decisões e da sentença proferida no procedimento arbitral n. 002/2021 que tramitou perante o Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô, até a resolução da presente demanda, e, conseqüentemente, **DETERMINAR** a retomada da administração da Federação Paulista de Judô ao presidente eleito Alessandro Panitz Puglia, ao menos até a realização de novas eleições no âmbito da administração autora.

Mantenho, no mais, o indeferimento dos demais pedidos, especialmente aquele que se refere à revogação de ordem exarada em decisão judicial proferida nos autos do processo n. 1043526-59.2021.8.26.0100, na medida em que a revisão de decisão judicial deve ser objeto do recurso cabível e este juízo não tem competência funcional para revogar decisão de processo que tramita em outra Vara.

Servirá a presente decisão como ofício, a ser encaminhado pela parte autora às requeridas, bem como aos órgãos competentes, para que tenham ciência da presente decisão e da suspensão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô que nomeou interventor à Federação Paulista de Judô, incluindo-se o 1º Oficial de Registro e Pessoas Jurídicas da Capital, comprovando-se nos autos.

3- Recolhidas as custas para citação às fls. 738/743, em cumprimento do item 3 da decisão de fls. 710/719, **CITE-SE** a parte requerida, expedindo-se cartas de citação, nos termos já determinados às fls. 718/719.

4- Cumpra-se.

5- Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**